



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **25/3/2014**

84 TC-001509/026/12

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Luiz Antônio Nais.

Acompanha (m): TC-001509/126/12 e Expediente(s):
TC-000203/002/13 e TC-020665/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

FUNDEB (aplicado no exercício)	100,00 %	(95% ~100%)
Magistério	68,15 %	(60%)
Pessoal	43,78 %	(54%)
Saúde	23,79 %	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,25 %	(7%)
Execução orçamentária	superávit (3,08%)	
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar (cobertura financeira)	sim	
Aumento na despesa com pessoal	sim	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Dois Córregos**, relativas ao exercício de **2012**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 15/49 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- LOA não discrimina as despesas por elementos, desatendendo ao art. 15 da Lei Federal nº 4.320/64; não edição dos planos de saneamento básico e de mobilidade urbana.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal

- não criação do serviço de informações ao cidadão, de que trata o art. 9º da Lei 12.527/11; divulgação parcial, em página eletrônica, dos repasses feitos ao 3º setor, bem como de informações alusivas a procedimentos licitatórios e a ações governamentais, nos moldes estabelecidos no art. 8º, § 1º, dessa mesma lei.

Do Controle Interno

- sistema não regulamentado; responsável pelo controle interno não ocupa cargo efetivo na administração municipal.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez (reincidência).

Dívida Ativa

- divergências entre os dados contabilizados e os registrados no setor; insuficiente esforço arrecadador.

Ensino

- redução do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB de 100 para 98,92%, após exclusão pela fiscalização de R\$7.529,00, despendidos com a aquisição de playground para determinada CEMEI, e de R\$91.349,60, referentes à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio na área educacional; divergências entre os dados fornecidos ao sistema Audesp das receitas provenientes de impostos e os registrados contabilmente.

Saúde

- não elaboração do plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da área.

Precatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- contabilização indevida no passivo permanente de dívida de curto prazo.

Adiantamentos

- concessão a responsável por dois adiantamentos; distribuição de cestas básicas e pagamento de premiações por meio de adiantamento; gastos excessivos com manutenção de veículos alugados no ensino (reincidência).

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- descontrole na tesouraria; inexistência de controle efetivo no estoque do almoxarifado da saúde (reincidência); balanço patrimonial não registra corretamente o saldo de bens móveis; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis (reincidência).

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- despesas efetuadas sem prévia licitação (reincidência).

Falhas de Instrução

- irregularidades em licitações, dispensas e inexigibilidades.

Execução Contratual

- irregularidades na execução de contratos (nºs 05, 28 e 39/2012) relacionados à comemoração dos 156 anos da fundação do município.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados no sistema Audep.

Quadro de Pessoal

- inconsistências no quadro, dada a criação de funções de confiança, ocupadas por servidores efetivos, que não estão relacionadas no quadro.

Pessoal em Desvio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- designação de servidores efetivos para desempenho de outros cargos de provimento efetivo, configurando desvio de função.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às instruções e às recomendações deste Tribunal.

Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato

- expedição no período vedado de atos de admissão que aumentaram a taxa de despesa de pessoal.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou justificativas de fls. 67/99. E com elas contesta alguns apontamentos lançados no relatório de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outros e procura justificar a legalidade dos demais procedimentos.

Especificamente quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, sustenta ser indevida a glosa do despendido com a aquisição de playground, por ser esse tipo de aparelho "essencial para o desenvolvimento das atividades educacionais de um CEMEI, que ministra ensino de zero a 5 anos - a chamada creche-escola".

Em relação à contratação - decorrente do pregão presencial nº 38/2012 - da empresa RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio administrativo educacional, diz, em suma, contrapondo-se à alegação da fiscalização de que a prefeitura pode ter pago apenas por dispor dos serviços licitados e não pelos serviços efetivamente prestados, haver no expediente que cuida da matéria - o TC-20665/026/13¹ que acompanha os presentes autos - "robusta prova de que os serviços foram efetivamente prestados, nos exatos termos do contrato firmado".

¹ Trata-se, na realidade, de cópia de denúncia protocolada originalmente sob nº TC-204/002/13, quanto a possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo em relação à referida contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, argumenta ser ele decorrente do pagamento do 13º salário aos servidores e da necessidade de contratação de conselheiros tutelares, por conta da edição da Lei Municipal nº 3.832/2012.

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos de ATJ (fls. 261/266), acolhendo as justificativas apresentadas pelo interessado, efetuou alguns ajustes no total das receitas destinadas à educação em geral, considerando como definitiva a aplicação no setor de 27,98% e não os 27,68% apurados pela fiscalização.

E efetuou ajustes também no cálculo de aplicação dos recursos do FUNDEB, nele reincluindo os valores glosados pela fiscalização, referentes à aquisição de playground (R\$7.529,00), admitido o uso específico desse equipamento em unidade escolar que atende alunos da educação infantil, e ao pagamento (R\$91.349,6) dos serviços prestados pela empresa RBO Assessoria Pública e Projetos Municipais Ltda. de apoio administrativo educacional, por não vislumbrar qualquer registro de que esse objeto não tenha sido executado ou que seja impróprio ao ensino, tendo, assim, como utilizados 100% desses recursos.

O mesmo acolhimento foi dado aos argumentos apresentados em relação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, pois, embora nesse período tenha sido efetivada a contratação de 1 (um) servidor para exercer cargo de livre nomeação e de 6 (seis) conselheiros tutelares com cargo eletivo, que passaram a integrar a folha de pagamento, houve, de outro modo, a exoneração de 4 (quatro) comissionados e 10 (dez) efetivos celetistas.

No parecer produzido às fls. 267/268, não foram apontados óbices pela Assessoria Técnica de ATJ, quanto aos aspectos econômico-financeiros.

Diante das manifestações de suas assessorias especializadas, a Chefia de ATJ propõe a emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

favorável às contas em exame, sem prejuízo de recomendações ao atual Prefeito para que regularize e não mais incida nos desacertos apontados pela fiscalização.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, propõe a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, em virtude do conjunto de falhas que estão, em suma, a evidenciar o desrespeito ao planejamento orçamentário e à responsabilidade na gestão fiscal.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1509/126/12 (acompanhamento de gestão fiscal) e os expedientes:

- TC-000203/002/13 e TC-020665/026/13 (cópia do TC-000204/002/13), ambos protocolados por Vanilson José Gamballi, munícipe da Cidade de Dois Córregos, que comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, quanto à criação de cargos e aumento de despesa com pessoal e à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo educacional, questões essas abordadas em itens específicos do relatório de fiscalização.

Contas anteriores:

2009 - TC-000050/026/09 - favorável;

2010 - TC-002448/026/10 - favorável; e

2011 - TC-000920/026/11 - favorável.

Cumpre destacar, por fim e a título ilustrativo, que, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é apresentada tal qual Tabela 1 abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

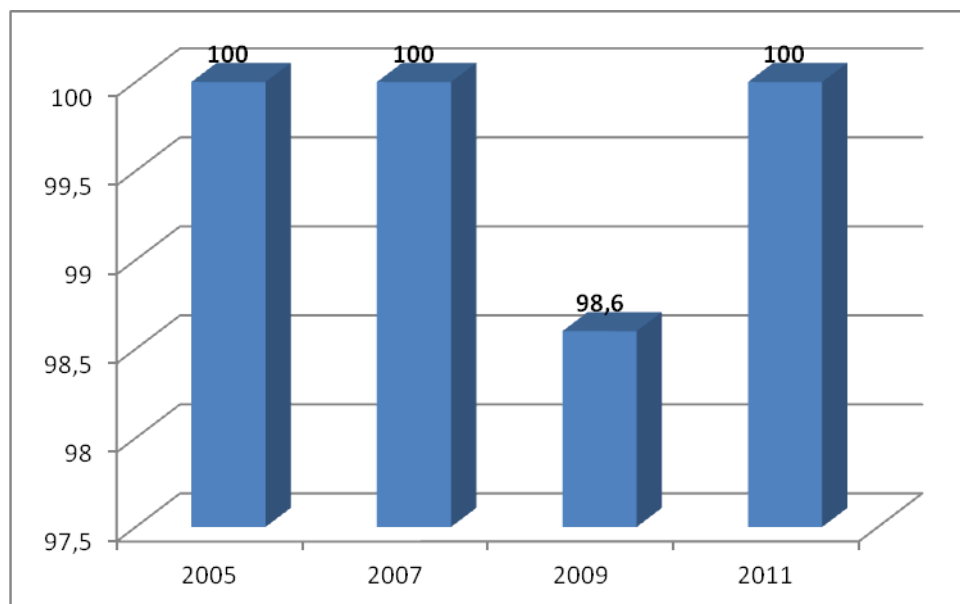
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
DOIS CORREGOS	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	6,3	7,1	5,6	6,0	6,3	6,6	6,9	7,1
Anos Finais	-	5,5	5,6	6,1	-	5,6	5,8	6,1

NM=Não Municipalizado

E, embora o Ministério da Educação aponte queda na qualidade do ensino ofertado pela Emefei "Oscar Novakoski", verifica-se, conforme demonstrado a seguir na Figura 1, que a Prefeitura Municipal logrou alcançar a meta de excelência fixada pelo Ministério da Educação, voltando a registrar, como em 2005 e 2007, 100% de presença de discentes nas salas de aula.

Figura 1 - Frequência Escolar



Por outro lado, o gráfico abaixo - Figura 2 - revela que, conquanto as notas obtidas nas disciplinas de português e matemática tenham avançado em relação a 2009, são, ainda assim, inferiores às alcançadas pelo

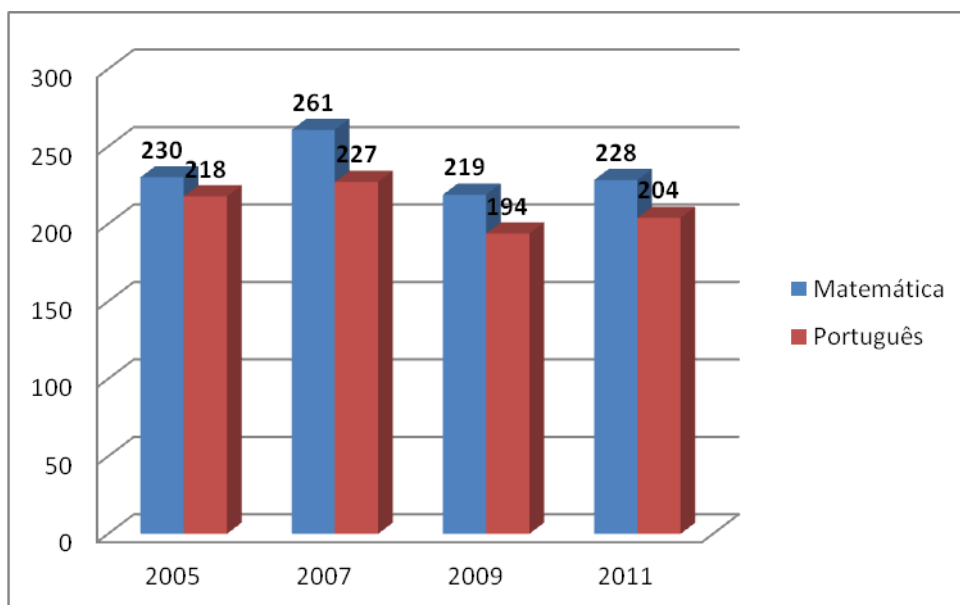


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Município quando da aplicação em 2007 da Prova Brasil, que avalia o sistema educacional de todo o país.

Figura 02 – Evolução do Desempenho



Já a situação operacional da saúde no Município de Dois Córregos, de acordo com o Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do Ministério da Saúde, retratada na Tabela 2, assim se apresenta:

Tabela 02 – Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Dois Córregos	RG de Jaú	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	19,39	10,00	21,51	40,98	15,81	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	19,39	15,00	24,19	43,72	17,18	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	140,89	232,96	47,03	173,93	119,82	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.093,89	4.470,94	4.302,02	4.851,51	4.209,12	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,47%	11,50%	12,63%	12,02%	8,51%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde – DATASUS e Fundação SEADE

Registre-se, a propósito, que, dentre os óbitos infantis, não houve perda de vida decorrente de problemas infecciosos, parasitários e endócrinos, bem como de nutrição e de metabolismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001509/026/12

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos suficientes para inviabilizar, no conjunto, as contas ora examinadas, levando em consideração a execução do orçamento e não o seu planejamento formal, conforme decisões que vêm sendo proferidas por esta e. Câmara.

Aliás, o tema planejamento orçamentário foi fortemente debatido pelo representante do Ministério Público de Contas, Procurador Thiago Pinheiro Lima, quando do julgamento, em sessão de 08/10/12013, do TC-1354/026/11, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Nuporanga, ocasião em que esta e. Câmara, acolhendo as ponderações expostas pelo Relator desse processo, o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, decidiu por avaliar o resultado da execução orçamentária, os seus benefícios e a qualidade da aplicação dos recursos.

No caso, vejamos.

A instrução processual demonstra a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos, e transposições no montante de R\$17.740.893,71, que corresponde a 31,65% da despesa final prevista. Porém, R\$10.466.381,64 referem-se a créditos adicionais e R\$7.274.512,07 a permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação.

Não obstante, a execução orçamentária foi superavitária em R\$1.577.394,32 (3,08%), apesar do déficit de arrecadação de R\$4.257.741,90.

O resultado econômico evoluiu positivamente em 489,37%, passando de R\$ R\$3.237.070,85, em 2011, para R\$19.078.222,45, contribuindo para que o saldo patrimonial aumentasse de R\$22.964.434,71 para R\$42.042.657,16. Já o resultado financeiro, embora negativo como em 2011, foi reduzido de R\$1.909.486,35 para R\$177.220,46, apresentando, portanto, decréscimo de 90,72%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como se vê, as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, o que, em casos análogos², repito, tem levado esta e. Câmara a relevar as movimentações da espécie. Mesmo assim, deve a Administração Municipal aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Feral nº 4.320/64.

Além disso, outros fatores hão de ser igualmente considerados para a formação de juízo favorável à aprovação das presentes contas.

A realização de investimentos em montante correspondente a 10,75% da RCL.

A utilização de recursos no setor educacional em valores que ultrapassaram o mínimo obrigatório, visto que o Município destinou ao setor o correspondente a 27,98% da receita de impostos e transferências, confirmando-se, assim, o atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, após os ajustes efetuados pelo Setor competente de ATJ (fls. 261/266), que reincluiu nos cálculos efetuados pela fiscalização as despesas por ela glosadas.

A utilização de 100% dos recursos do FUNDEB também restou demonstrada por aquele Setor, que atestou a aplicação de parcela equivalente a **68,15%** na **valorização do magistério** e os restantes **31,85%** nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo-se, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

O Município atendeu igualmente ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que aplicou nas ações e serviços de saúde o equivalente a 23,79% da receita de impostos.

Registre-se, por oportuno, como um alerta e recomendação ao administrador, que a situação do sistema de

² TCs 891/026/11, 1252/026/11, 1039/026/11, 1186/026/11, 1077/026/11, 1267/026/11, 1354/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

saúde está a exigir a adoção de providências que concorram sobremaneira para a melhoria das ações desenvolvidas pelo Município na saúde, pois os dados expostos na Tabela 02 transcrita no relatório que antecede este voto revelam uma piora significativa, comparativamente a 2011, em todos os indicadores ali mencionados, além de estarem acima das médias registradas na Região de Governo de Jaú e do próprio Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a 43,78% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

As receitas provenientes de multas de trânsito, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de *royalties* foram corretamente aplicadas.

Verifica-se, em relação aos precatórios, que o município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal, visto que foram quitados os títulos judiciais constantes do mapa orçamentário de 2012, na quantia de R\$26.353,57, bem como os requisitórios de baixa monta incidentes em 2012, no valor de R\$32.749,04.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos indevidos.

No exercício, dos 1.196 cargos existentes (1.126 efetivos e 79 em comissão) 797 encontram-se ocupados, sendo 733 por servidores efetivos e 64 em comissão.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são executados pelo SAAEDOCO - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos, enquanto os serviços de coleta e disposição final



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município.

Por outro lado, os contratos firmados pela Prefeitura com a empresa M. C. Penteado Manoel de Tupã - ME (nºs 28 e 39/2012), relativos à locação de objetos para a festa de comemoração dos 156 anos de fundação do Município, deverão ser examinados em autos específicos, e a manutenção dos veículos alocados no ensino (item B.5.3.1.1) em autos apartados.

Deixo, entretanto, de adotar qualquer providência quanto: 1º) ao pregão nº 38/2012 já que está sendo examinado em processo de termos contratuais, protocolado sob nº TC-001276/002/13; e 2º) à questão pertinente ao pessoal em desvio de função já que foi apartada, consoante decisão proferida no processo das contas de 2011 (TC-920/026/11).

No mais, o interessado acabou por afastar algumas falhas, enquanto outras são passíveis de recomendações.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Dois Córregos**, relativas ao exercício de **2012**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com a recomendação acima lançada a respeito do planejamento orçamentário, do sistema de saúde e para que:

- adote medidas visando recuperar/aumentar a qualidade em queda, consoante informações divulgadas pelo Ministério da Educação, do ensino ofertado pela escola Emefei "Oscar Novakoski";
- promova a implantação dos planos de saneamento básico e de mobilidade urbana;
- observe os regramentos próprios - Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Municipal nº 3.389/07 - para a concessão de adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- elabore o plano de carreira, cargos e salários dos profissionais da saúde;
- cumpra fielmente as normas da Lei Federal nº 8.666/93; e
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao nosso sistema Audesp e do registrado no Órgão, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Determino ainda e por fim:

- a autuação de autos apartados, a serem formados com cópia de fls. 15, 31/32, 68 e 79/80 deste processado e fls. 106/148 do Anexo I, para análise da questão pertinente ao aumento dos gastos com a manutenção dos veículos alocados no ensino (item B.5.3.1.1), e de autos específicos de termos contratuais para exame dos contratos firmados pela Prefeitura com a empresa M. C. Penteado Manoel de Tupã - ME (nºs 28 e 39/2012), ambos relativos à locação de objetos para a festa de comemoração dos 156 anos de fundação do Município; e
- à fiscalização averiguar, na próxima inspeção, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Os expedientes TC-203/002/13 e TC-20665/026/13 deverão acompanhar os presentes autos.

Eis o meu voto.